



PARECER TÉCNICO - RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Buenos Aires/PE, 23 de Fevereiro de 2026.

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO,

Obra: EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS PORTE I, A SER IMPLANTADO NA COMUNIDADE DE LAGOA DO OUTEIRO – NA CIDADE DE BUENOS AIRES-PE, CONFORME A PROPOSTA Nº 10793.6700001/25-003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INTEGRANTE DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC 2023-2026).

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2026..

Exame e parecer deste FUNDO MUNICIPAL DE BUENOS AIRES/PE, sobre licitação pública na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, cujo objeto **EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS PORTE I.**

1. Da Análise do Quadro de Correlação Técnica apresentado pela empresa

Em resposta à diligência, a empresa apresentou **quadro de correlação técnica**, sustentando que:

- A execução de estrutura de concreto armado implica necessariamente execução de formas e escoramentos;
- A experiência em estruturas de concreto seria suficiente para comprovar aptidão à execução de laje pré-fabricada treliçada com EPS.

Procede-se à análise individualizada.

2. Da Montagem e Desmontagem de Fôrmas

A empresa demonstrou, por meio de CAT referente à execução de estrutura de concreto armado, quantitativos compatíveis com elementos estruturais.

Sob o ponto de vista técnico:

- A execução de vigas, pilares e lajes moldadas in loco é, de fato, indissociável da utilização de formas e escoramentos;
- A montagem e desmontagem de fôrmas constitui etapa inerente e necessária à execução de estruturas de concreto armado.



Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de capacidade técnico-operacional pode ocorrer mediante demonstração de execução de serviços similares, não sendo exigível identidade literal absoluta quando comprovada equivalência técnica.

Assim, considerando:

- a natureza indissociável entre estrutura de concreto e forma,
- a demonstração quantitativa da execução estrutural,
- e a inexistência de prejuízo à segurança da execução,

acata-se a justificativa quanto ao item de forma, reconhecendo-se atendida a exigência sob o critério de similaridade técnica.

3. Da Concretagem FCK 30 MPa

Quanto ao item de concretagem FCK 30 MPa com uso de bomba:

A empresa apresentou quantitativos inferiores ao inicialmente apontado, porém demonstrou execução de concreto estrutural em obra compatível.

Do ponto de vista técnico:

- A diferença entre FCK 30 MPa e FCK estrutural em patamar similar não representa alteração substancial de complexidade técnica;
- A utilização de bomba para lançamento é procedimento usual e acessório na execução estrutural.

Nos termos do princípio do formalismo moderado e da razoabilidade (Lei 14.133/2021), não se deve desclassificar proposta quando comprovada capacidade técnica substancial equivalente.

Dessa forma, **acata-se parcialmente a justificativa quanto ao item de concretagem**, reconhecendo-se que a capacidade técnica para execução estrutural restou demonstrada.

4. Da Laje Pré-Fabricada Unidirecional em Viga Trelaçada/Lajota em EPS LT (EXCETO CAPA DE CONCRETO)

Este ponto exige análise técnica distinta.

A empresa sustentou que:

A execução de estruturas de concreto armado seria suficiente para demonstrar aptidão à execução de laje trelaçada com EPS por similaridade.



Entretanto, verifica-se que:

- Não foi apresentado nenhum atestado ou CAT que comprove execução de laje pré-fabricada treliçada;
- Não há comprovação de sistema construtivo equivalente;
- Não há quantitativo demonstrado referente a lajes pré-moldadas ou sistemas industrializados similares.

Tecnicamente, a laje pré-fabricada unidirecional treliçada com EPS:

- Não é equivalente a execução de sapatas, vigas e pilares;
- Envolve fornecimento, montagem e integração de sistema industrializado;
- Demanda controle específico de escoramento, posicionamento de vigotas treliçadas, lajotas em EPS e posterior capeamento estrutural.

Não há qualquer comprovação documental de execução de:

- Lajes moldadas in loco;
- Lajes nervuradas;
- Lajes pré-moldadas;
- Lajes treliçadas;
- Sistemas estruturais horizontais equivalentes.

Sob o ponto de vista técnico, é fundamental destacar que: A execução de sapatas, vigas e pilares não implica, técnica ou automaticamente, execução de lajes.

São elementos estruturais distintos, com características próprias:

◆ **Sapatas**

Elementos de fundação, submetidos predominantemente a compressão e contato com solo.

◆ **Vigas e Pilares**

Elementos lineares estruturais, submetidos a esforços de flexão e compressão, com execução moldada in loco.

◆ **Laje Pré-Fabricada Treliçada com EPS**

Sistema estrutural horizontal composto por:

- Vigotas treliçadas industrializadas;
- Lajotas de enchimento em EPS;
- Posicionamento e alinhamento estrutural;
- Escoramento específico;
- Capeamento estrutural posterior.





Trata-se de sistema construtivo híbrido (industrializado + moldado in loco), com logística, montagem e controle distintos da simples execução de concreto estrutural vertical.

Portanto:

A execução de sapatas, vigas e pilares **não comprova, por similaridade técnica automática, a execução de laje pré-fabricada treliçada com EPS.**

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

A qualificação técnico-operacional deve demonstrar aptidão para execução das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

No presente caso:

- O edital incluiu expressamente a laje treliçada como parcela relevante;
- Não houve impugnação ao edital no momento oportuno;
- A empresa não apresentou qualquer atestado ou CAT demonstrando execução de laje, seja moldada in loco, seja pré-fabricada;
- Tampouco apresentou documento complementar que demonstre equivalência técnica comprovada.

Importante destacar que a equivalência técnica deve ser demonstrada documentalmente, não podendo ser presumida com base em mera alegação genérica de experiência estrutural.

O Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de que:

- A Administração deve admitir equivalência quando comprovada;
- Contudo, não pode presumir equivalência sem lastro técnico documental;
- A vinculação ao instrumento convocatório impõe a observância das exigências editalícias após sua publicação.

Dessa forma, não se trata de excesso de formalismo, mas de ausência objetiva de comprovação de capacidade operacional para execução do sistema estrutural horizontal exigido.

Assim, mantém-se o entendimento de não atendimento quanto à laje pré-fabricada unidirecional em viga treliçada/lajota em EPS LT.

6. Da Jurisprudência Invocada pela Empresa

A empresa invoca entendimento jurisprudencial no sentido de que a qualificação técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, vedando-se exigências excessivas ou restritivas à competitividade.





De fato, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da contratação, em observância aos princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Entretanto, a aplicação dessa jurisprudência ao caso concreto deve observar dois pontos fundamentais:

6.1. Vinculação ao Instrumento Convocatório

Uma vez publicado o edital e não havendo impugnação tempestiva quanto às exigências de qualificação técnica, opera-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de que:

- A Administração e os licitantes ficam vinculados às regras editalícias após sua publicação;
- Não é possível afastar exigência objetiva prevista no edital sob alegação posterior de excesso, quando não houve impugnação no momento oportuno;
- A flexibilização de exigência expressa pode comprometer a isonomia entre os participantes.

No presente caso:

- A laje pré-fabricada treliçada com EPS foi expressamente indicada no edital;
- Não houve questionamento prévio quanto à sua relevância;
- A exigência integra o conjunto de parcelas definidas como relevantes pela Administração com base no projeto básico aprovado.

Assim, não se trata de inovação interpretativa da Comissão, mas de aplicação literal do instrumento convocatório.

6.2. Distinção entre Excesso de Formalismo e Ausência de Comprovação Técnica

A jurisprudência invocada pela empresa refere-se à vedação de exigências desnecessárias ou meramente burocráticas.

Contudo, no caso concreto, não se trata de mera divergência nominal ou formal.

O que se verifica é:

- Ausência total de comprovação documental da execução de laje;
- Inexistência de atestado que demonstre sistema estrutural horizontal equivalente;
- Comprovação limitada à execução de sapatas, vigas e pilares.





A jurisprudência do TCU admite a equivalência técnica quando demonstrada documentalmente. Porém, não autoriza a presunção de equivalência sem lastro técnico objetivo.

Não é possível presumir que a execução de vigas e pilares implique execução de lajes, especialmente quando o edital especificou sistema construtivo determinado.

6.3. Princípios da Isonomia e Julgamento Objetivo

Admitir que a execução de elementos verticais substitua a comprovação de sistema estrutural horizontal específico implicaria:

- Tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes;
- Mitigação da exigência prevista no edital;
- Violação ao princípio do julgamento objetivo.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A flexibilização da exigência sem comprovação técnica documental comprometeria tais princípios.

6.4. Conclusão sobre a Jurisprudência Invocada

A jurisprudência citada pela empresa é aplicável a situações de exigências excessivas ou desproporcionais.

No entanto, no presente caso:

- A exigência consta expressamente no edital;
- Não houve impugnação tempestiva;
- Não houve comprovação documental de equivalência técnica;
- A parcela integra o projeto básico aprovado.

Dessa forma, a jurisprudência invocada não afasta o descumprimento objetivo da exigência editalícia, permanecendo válido o entendimento técnico anteriormente adotado.

7. Conclusão da Análise da Resposta

Após reavaliação técnica da documentação complementar apresentada em sede de diligência pela empresa **GL PERON CONSTRUTORA LTDA – CNPJ nº 38.255.228/0001-03**, conclui-se que:

a) Restou demonstrada, por meio do acervo técnico apresentado, a execução de estrutura de concreto armado envolvendo sapatas, vigas e pilares, sendo tecnicamente aceitável o reconhecimento da execução de fôrmas como etapa indissociável da estrutura moldada in loco, motivo pelo qual considera-se atendida a exigência correspondente;





b) Quanto à concretagem estrutural, reconhece-se que a comprovação apresentada é suficiente para demonstrar aptidão técnica compatível com o serviço exigido, não se verificando prejuízo à segurança da execução do objeto;

c) Entretanto, no que se refere à **laje pré-fabricada unidirecional em viga treliçada/lajota em EPS LT (exceto capa de concreto)**, verifica-se que:

- Não foi apresentado qualquer atestado ou CAT que comprove execução de laje, seja moldada in loco, seja pré-fabricada;
- O acervo técnico limita-se à execução de sapatas, vigas e pilares;
- Não houve comprovação documental de sistema estrutural horizontal equivalente;
- A alegação de similaridade não foi acompanhada de documentação técnica idônea.

d) A execução de sapatas, vigas e pilares não implica, técnica nem juridicamente, a execução de lajes, por se tratarem de elementos estruturais distintos, com características executivas próprias;

e) A exigência consta expressamente no edital como parcela relevante, não tendo sido impugnada tempestivamente, aplicando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

f) A equivalência técnica somente pode ser admitida quando demonstrada documentalmente, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, embora parcialmente acolhidas às justificativas relativas à execução de fôrmas e concretagem estrutural, permanece o não atendimento integral da qualificação técnico-operacional prevista no item 11.9.2.1 do edital, especificamente quanto à laje pré-fabricada unidirecional em viga treliçada/lajota em EPS LT.

Conclui-se, portanto, pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa GL PERON CONSTRUTORA LTDA, por ausência de comprovação de execução de parcela expressamente exigida no instrumento convocatório.

Ressalte-se que o presente parecer possui natureza **técnica e opinativa**, não possuindo caráter vinculante, cabendo à Comissão de Contratação a decisão final, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS

Engenheiro Civil Consultor
CREA 26 809 D PE
Falustosa Engenharia

